

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
 Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO

LEI Nº 463 DE 23 DE MAIO DE 2025.

“INSTITUI O CALENDÁRIO CULTURAL DE FESTAS E DATAS COMEMORATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA – TO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, III da Lei Orgânica deste Município, sanciona a seguinte de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Calendário Cultural de Festas e Datas Comemorativas do Município de Babaçulândia-TO.

Art. 2º. A instituição deste calendário tem os seguintes objetivos:
 I – promover o reconhecimento profissional;
 II- reconhecer a importância de um fato;
 III – incentivar ações;
 IV – promover a conscientização da população sobre determinados fatos e assuntos de relevância pública.

Art. 3º. As datas que compõem o Calendário Cultural de Festas e Datas Comemorativas constam do anexo único desta Lei. Parágrafo único. Poderão ser incluídas no Calendário Cultural Oficial de Festas e Datas Comemorativas eventos que promovam o desenvolvimento econômico, cultural, turístico ou outras que se enquadrem no conceito de evento.

Art. 4º. O Poder Público Municipal (Executivo e Legislativo) poderá, no âmbito de sua competência, em relação as datas comemorativas constante desta lei, assim proceder:
 I – comemorar as datas festivas;
 II – realizar, promover ou apoiar seminários, conferências, palestras, feiras, exposições, encontro e outros eventos que objetivem o debate, a reflexão e a divulgação de dados e produtos;
 III – realizar debates sobre a disseminação e o controle de doenças e atividades educativas e culturais.

Art. 5º. Poderão ser destinados recursos públicos para fins de realização de atividades previstas nesta lei, que forem de iniciativa ou tiver o apoio do Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
 Prefeito Municipal de Babaçulândia-TO

ANEXO – I

CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DE FESTAS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA – TO

JANEIRO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
FEVEREIRO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
MARÇO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
01/03 -15/03	CARNAVAL
19/03	PROCISSÃO FLUVIAL DE SÃO JOSÉ
ABRIL	

PERÍODO	DESCRIÇÃO
	VIA SACRA (PAIXÃO DE CRISTO)
MAIO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
01/05	DIA DO TRABALHADOR
2º FINAL DE SEMANA	DIA DAS MÃES
ÚLTIMO FINAL DE SEMANA DE MAIO	BABAÇULÂNDIA RODEIO SHOW
JUNHO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
19/06	CORPUS CHRISTI
20/06	FESTA JUNINA
23/06	FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO DE BABAÇULÂNDIA
JULHO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
01 A 31/07	TEMPORADA DE PRAIA "PRAIA DO COCO"
AGOSTO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
	DIA DOS PAIS
SETEMBRO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
07/09	DESFILE CÍVICO
	CARNAVAL FORA DE ÉPOCA
OUTUBRO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
12/10	DIA DAS CRIANÇAS
13/10	DIA DO EVANGELHO
15/10	DIA DO PROFESSOR
NOVEMBRO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
02/11	DIA DE FINADOS
20/11	CONSCIÊNCIA NEGRA
DEZEMBRO	
PERÍODO	DESCRIÇÃO
	VILA DE NATAL
	REVEILLON

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
 Prefeito Municipal de Babaçulândia-TO

LEI Nº 460 DE 30 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI A COTA DE DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - CODAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica deste Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, a Cota de Despesas e Atividades Parlamentares – CODAP, com destinação específica e exclusiva de viabilizar o bom exercício da atividade parlamentar, fixada no valor mensal de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este aproximadamente equivalente a 1,89% (um vírgula oitenta e nove por cento) do valor da verba de atividade parlamentar atribuído aos Deputados Estaduais, em

conformidade com os limites, normas e procedimentos estabelecidos em Resolução própria e específica.

Parágrafo Único. Poderá ser reajustada para efeito de adequação às necessidades e exigências do bom desempenho do mandato, por ato próprio do Presidente, sempre observada a capacidade financeira orçamentária da Câmara Municipal, podendo ser adotado como parâmetro e periodicidade a sistemática praticada na Assembleia Legislativa Estadual e Câmaras Municipais de igual ou similar porte institucional.

Art. 2º. O benefício será concedido mediante cotas definidas em Resolução específica e disponibilizadas a cada gabinete de Vereador pelo Presidente da Câmara Municipal de Babaçulândia, mediante solicitação de fornecimento mensal formulada pelo respectivo titular.

§ 1º. A CODAP atenderá as seguintes despesas:

- I- combustíveis e lubrificantes;
- II- serviços de Manutenção de gabinete, compreendendo:
 - a) material de escritório, suprimento de informática e serviços gráficos;
 - b) publicidade estritamente institucional, vedada qualquer conotação de caráter eleitoral e promoção pessoal;
 - c) hospedagem e Alimentação, exceto no território municipal.
- d) § 2º. A disponibilização e fornecimento dos serviços, gêneros e bens previstos nos incisos deste artigo, serão realizadas de forma centralizada, objetivando uma economia de escala, sob a forma de cotas, com operacionalização definida em Resolução própria e específica.

§ 3º. Aplicam-se ao uso da CODAP de que trata esta Lei, as seguintes restrições:

- I- não se admitirá a utilização da cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parentes do mesmo de até terceiro grau;
- II- é vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses expressamente prevista em Resolução específica;
- III- a cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas;
- IV- não serão permitidos gastos de caráter eleitoral;
- V- nos 120 (cento e vinte dias) dias anteriores à data das eleições municipais, os Vereadores que forem candidatos não poderão utilizar recursos da cota para pagar divulgação da atividade parlamentar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, deverão observar a legislação federal, estadual e municipal regente das despesas públicas, especialmente a Lei 14.133/2021, na forma da Resolução específica.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada por Resolução própria e específica, no tocante aos procedimentos das despesas relativas à CODAP.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO

LEI Nº 459 DE 30 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI O SELO "CIDADE LINDA" NO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA - TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica deste Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Babaçulândia - TO, o Selo "Cidade Linda", que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.

§ 1º. Consistem em ações concentradas de zeladoria urbana:

- I - manutenção de logradouros;
- II - conservação de galerias e pavimentos;
- III - retirada de faixas e cartazes;
- IV - limpeza de monumentos;
- V - recuperação de praças e canteiros;
- VI - poda de árvore;
- VII - manutenção de iluminação pública;
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;
- IX - limpeza de pichações;
- X - troca de lixeiras;
- XI - reparo de calçadas.

§ 2º. Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Art. 3º. As pessoas jurídicas interessadas em receber o Selo Cidade Linda deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO

LEI Nº 458 DE 30 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA - TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica deste Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Babaçulândia - TO.

Parágrafo Primeiro: São condutas abarcadas por esta Lei:

- I - a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:
 - a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal;
 - b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o